



DIÁRIO OFICIAL Nº. 29306 de 28/09/2000

**SECRETARIA ESPECIAL DE INTEGRAÇÃO REGIONAL  
AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**RESOLUÇÃO ARCON Nº 09/2000 DE 20 DE SETEMBRO DE 2000**

Disciplina a operação do serviço hidroviário intermunicipal de travessias e dá outras providências.

DIRETORA GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARCON, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16 e inciso I do artigo 19, da Lei 6.099, de 30 de dezembro de 1997, de acordo com a deliberação da Diretoria, e;

Considerando o disposto na Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, que cria a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON, com a função de regular e controlar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão ou autorização;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a operação do serviço hidroviário intermunicipal de travessias;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Estabelecer as seguintes disposições relativas à operação do serviço hidroviário intermunicipal de travessias, que será regido por esta Resolução e pelas demais normas legais pertinentes.

**CAPÍTULO I**

**DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 2º - Para fins desta Resolução, entende-se como serviço hidroviário intermunicipal de travessias aquele realizado sobre água, interligando rodovias estaduais ou pontos ou localidades situadas em diferentes municípios, com equipamento destinado preferencialmente ao transporte de veículos e seus ocupantes, e executado inteiramente dentro dos limites territoriais do Estado do Pará, com tarifas e horários regulados pela ARCON.

**CAPÍTULO II**

**DA FORMA DE EXECUÇÃO**

Art. 3º - Os serviços serão executados em conformidade com esquemas operacionais aprovados pela ARCON, adequados às necessidades de deslocamento dos usuários.

Parágrafo Único - Nos esquemas operacionais estarão definidos, no mínimo, horários, tempo de percurso, frequência semanal e pontos inicial e final de cada travessia.

Art. 4º - A ARCON, obedecidas às disposições desta Resolução, poderá, a seu critério, promover, através de ordens de serviço, modificações nos esquemas operacionais por ela homologados, as quais deverão ser previamente divulgadas aos usuários pela empresa operadora.

Parágrafo Único - As alterações a que se refere este artigo constituem prerrogativa da ARCON, podendo ser demandadas por solicitação da empresa operadora, quando houver causa que as justifiquem, devendo ser obedecidos os princípios da economicidade do serviço, o conforto e a segurança do usuário.

Art. 5º - As empresas operadoras do serviço hidroviário intermunicipal de travessias obrigam-se a fornecer periodicamente a ARCON, dados e informações de natureza operacional, técnica, econômica, contábil e financeira, na forma a ser disciplinada em resolução específica e em outros instrumentos legais e contratuais.

Parágrafo Único - Constitui-se, também, obrigação das empresas operadoras:

- I - encaminhar, no prazo estabelecido, qualquer outra informação solicitada pela ARCON;
- II - receber reclamações dos usuários dos serviços, mediante entrega de protocolo de registro;
- III - responder por escrito, em até 30 (trinta) dias, às reclamações encaminhadas pelos usuários.

## SEÇÃO I

### DOS EQUIPAMENTOS

Art. 6º - Na execução dos serviços serão utilizados equipamentos que atendam as exigências legais, as especificações constantes do instrumento de outorga e demais normas estabelecidas pela ARCON.

Parágrafo Único - A empresa operadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção e preservação das características técnicas dos equipamentos.

Art. 7º - A empresa operadora deverá apresentar anualmente a ARCON, o Certificado de Segurança da Navegação, emitido pela Capitania dos Portos ou por suas Delegacias subordinadas, de todos os equipamentos destinados à realização do serviço objeto desta Resolução.

Parágrafo 1º - A empresa operadora fica obrigada a apresentar a ARCON, o documento de convalidação do Certificado de Segurança da Navegação dos equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão do mesmo, pela Capitania dos Portos ou por suas Delegacias subordinadas.

Parágrafo 2º - Fica facultado a ARCON, sempre que julgar conveniente, efetuar vistorias nos equipamentos, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não estiverem em condições de adequado atendimento às necessidades de higiene e conforto dos usuários e aplicar as penalidades regulamentares, sendo que o retorno do equipamento ao tráfego, somente poderá acontecer após aprovado em nova vistoria realizada pela ARCON.

Art. 8º - Além dos documentos exigidos pela Capitania dos Portos, os equipamentos em serviço, deverão conter no seu interior, em lugar visível:

- a. o esquema operacional da travessia;
- b. lotação de veículos e passageiros, conforme especificação da Capitania dos Portos;
- c. tabelas de preços das passagens;
- d. números dos telefones da ARCON;
- e. números dos telefones da Capitania dos Portos;
- f. números dos telefones da empresa operadora;
- g. outros avisos determinados pela ARCON;
- h. formulário único para recebimento de reclamação, conforme padrão estabelecido pela ARCON; e
- i. relação dos direitos e deveres dos usuários.

Art. 9º - É obrigatório o cadastro na ARCON, pela empresa operadora da travessia, dos equipamentos a serem utilizados na prestação do serviço, acompanhado dos seguintes documentos expedidos pela Capitania dos Portos:

- I - Certificado de Registro de Propriedade da Embarcação ou Título de Inscrição de Embarcação;
- II - Certificado de Segurança da Navegação;
- III - Cartão de Tripulação e Segurança;
- IV - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais;
- V - Certificado Nacional de Borda Livre.

Parágrafo 1º - Havendo alteração na exigência documental referida neste artigo, estabelecida pela Capitania dos Portos, a mesma estender-se-á a esta Resolução.

Parágrafo 2º - Para o cadastro de que trata o caput deste artigo, a empresa operadora deverá apresentar também:

I - registro fotográfico e planta baixa atualizada dos equipamentos, de forma a permitir a identificação da área adaptada para o transporte dos ocupantes dos veículos, conforme estabelece o Art. 19 desta Resolução;

II - prova de ter adquirido o equipamento através de um sistema de financiamento ou arrendamento comercialmente reconhecido, ou ainda, prova de locação do mesmo, através de contrato específico, quando for o caso.

Art. 10 - A empresa operadora é obrigada a dispor de frota reserva, cujo dimensionamento, em função das características operacionais da travessia, será homologado pela ARCON.

Art. 11 - A substituição de equipamento, por acidente ou avaria, deverá ser comunicada pela empresa operadora a ARCON, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, após a ocorrência.

Parágrafo Único - Na ocorrência de sinistro, resultante em abalo na estrutura do equipamento e que permita a sua recuperação, a empresa só poderá recolocá-lo em operação, mediante apresentação a ARCON de documento, emitido pela Capitania dos Portos ou por suas Delegacias subordinadas, que comprove que o equipamento está apto para retornar à operação.

Art. 12 - Quando a substituição do equipamento for motivada por alienação ou retirada de tráfego por qualquer motivo, salvo os previstos no Art. 11 desta Resolução, a empresa operadora somente poderá fazê-la após solicitação a ARCON.

Parágrafo Único - A empresa deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a solicitação de substituição do equipamento, novo equipamento para recomposição da frota, obedecidos os termos do Art. 10.

Art. 13 - Quando no mercado do serviço ocorrer variação incomum e temporária de demanda, a operadora responsável pelo serviço de travessia deverá atendê-la, podendo utilizar equipamento de terceiros, fazendo-o, no entanto, sob sua inteira responsabilidade e mediante prévia e expressa autorização da ARCON.

Parágrafo 1º - A solicitação de autorização a ARCON deverá indicar, obrigatoriamente:

- I - os pontos terminais do serviço a ser executado;
- II - razão social, CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e endereço da empresa cujos equipamentos serão utilizados;
- III - o período de execução e o esquema operacional a ser praticado.

Parágrafo 2º - A utilização de equipamentos de outras empresas, nas circunstâncias previstas neste artigo, não importará em alteração contratual do serviço atendido, seja no tocante à titularidade ou à forma de execução.

## SEÇÃO II

### DAS VIAGENS

Art. 14 - As viagens devem ser executadas rigorosamente de acordo com os esquemas operacionais homologados pela ARCON, nas especificações dos serviços.

Art. 15 - Havendo comprovação que justifique a necessidade de acréscimo de horário em determinada travessia, a ARCON determinará à operadora que detenha o serviço, para que proceda a implantação do novo horário.

Art. 16 - As operadoras serão obrigadas a apresentar o equipamento no ponto inicial, com a antecedência necessária a assegurar o cumprimento do horário de partida.

Art. 17 - Nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, a empresa operadora diligenciará a obtenção de meios imediatos de transporte para a conclusão da mesma.

Parágrafo 1º - O cumprimento dessa obrigação não exime a operadora das penalidades a que estiver sujeita.

Parágrafo 2º - A operadora deverá comunicar o ocorrido a ARCON, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, especificando-lhe as causas e as providências adotadas, devendo comprová-las sempre que exigido.

Parágrafo 3º - Constatada a responsabilidade da operadora na interrupção ou retardamento da viagem, a mesma estará obrigada a fornecer alimentação aos usuários, quando a interrupção ultrapassar 4 (quatro) horas e, no caso de ultrapassar 12 (doze) horas, deverá fornecer alimentação e pousada.

Parágrafo 4º - No caso específico de retardamento da viagem por responsabilidade da operadora, poderá o usuário desistir da mesma, manifestando-se junto à empresa, até o horário de partida da viagem em atraso, a fim de ter ressarcido de imediato o valor da passagem.

Art. 18 - Em caso de acidente, a operadora do serviço fica obrigada a comunicar o fato imediatamente à Capitania dos Portos e encaminhar a ARCON, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o boletim de ocorrência.

Parágrafo Único - Quando o acidente resultar nos casos cobertos pelo seguro obrigatório, a que se refere o Inciso IV, do Art. 9º desta Resolução, a empresa operadora fica obrigada a comprovar a ARCON, no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

a) que prestou total assistência às vítimas do sinistro.

b) que deu ciência aos interessados da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais.

Art. 19 - No serviço hidroviário intermunicipal de travessias, para maior segurança, deverá ser obedecido o seguinte:

I - todos os usuários deverão permanecer fora dos veículos, em local apropriado, sentados ou em pé;

II - nenhum usuário poderá viajar na borda, na balaustrada ou em qualquer outro local do equipamento, que não ofereça a segurança adequada.

## SEÇÃO III

### DOS TERMINAIS HIDROVIÁRIOS

Art. 20 - Caberá a ARCON homologar os terminais hidroviários intermunicipais, para embarque e desembarque dos usuários, ficando sob a responsabilidade das empresas operadoras a administração e manutenção dos mesmos.

Parágrafo 1º - A homologação do terminal hidroviário estará condicionada a sua localização, disponibilidade de áreas e instalações compatíveis com o movimento de usuários e a apresentação de padrões operacionais adequados de segurança, higiene e conforto, devendo o mesmo conter em sua estrutura física, além das rampas e pátio de acomodação de veículos, no mínimo, guichês de vendas de passagem, banheiros masculino e feminino, área de espera para os usuários e telefone público.

Parágrafo 2º - Para a homologação do terminal hidroviário, a empresa operadora deverá apresentar a ARCON, planta baixa, planta de situação e localização, elevações, memorial descritivo e levantamento fotográfico das instalações.

Art. 21 - As empresas operadoras de travessia deverão apresentar nos terminais hidroviários e nos guichês de vendas de passagem, em lugar visível aos usuários:

- a. os esquemas operacionais das travessias;
- b. tabelas de preços das passagens;
- c. números dos telefones da ARCON;
- d. números dos telefones da Capitania dos Portos;
- e. números dos telefones da empresa operadora;
- f. outros avisos determinados pela ARCON;
- g. formulário único para recebimento de reclamação e sugestão sobre os serviços, conforme estabelecido na alínea g do Art. 8º, desta Resolução; e
- h. relação dos direitos e deveres dos usuários.

#### SEÇÃO IV

##### DAS TARIFAS

Art. 22 - A ARCON definirá os procedimentos de apropriação dos custos para efeito de cálculo tarifário dos serviços, subsidiando-se de dados e informações padronizadas levantados diretamente e/ou solicitados junto às empresas operadoras.

Art. 23 - As tarifas serão fixadas mediante sistemática que assegure:

- I - a garantia de adequados padrões de qualidade dos serviços ;
- II - a justa remuneração do capital empregado na prestação dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- III - a modicidade das tarifas em respeito ao poder aquisitivo dos usuários.

Art. 24 - As tarifas fixadas pela ARCON constituem o valor máximo da passagem a ser cobrada do usuário, sendo vedada à cobrança de qualquer importância além do preço fixado, salvo as taxas de utilização dos terminais hidroviários, quando couber.

Parágrafo 1º- Sem prejuízo do disposto neste artigo e mantida à qualidade dos serviços, as empresas operadoras poderão praticar tarifas promocionais, desde que:

- I - não impliquem em quaisquer formas de abuso do poder econômico ou tipifiquem infrações às normas para a defesa da concorrência;
- II - façam constar no bilhete de passagem, em destaque, tratar-se de tarifa promocional.

Parágrafo 2º - Quando autorizadas pela ARCON, as taxas de utilização de terminais hidroviários somente serão cobradas, após prévia homologação de seus valores.

Parágrafo 3º - Estão dispensados do pagamento de tarifa os ocupantes dos veículos até o limite de suas respectivas lotações de passageiros.

Art. 25 - A exploração de outras atividades complementares ou acessórias relacionadas ao serviço de travessia, objeto desta Resolução, somente poderá ser exercida, após prévia autorização da ARCON e desde que as receitas decorrentes sejam parcialmente destinadas a favorecer a determinação da tarifa cobrada pela prestação do serviço.

## SEÇÃO V

### DOS BILHETES DE PASSAGEM E SUA VENDA

Art. 26 - É obrigatória a emissão de bilhete de passagem em, no mínimo, 3 (três) vias, sendo 1 (uma) destinada ao usuário e não poderá ser recolhida pela empresa operadora, salvo em caso de substituição.

Parágrafo 1º - Uma das vias do bilhete de passagem emitido será entregue pelo usuário ao tripulante para controle obrigatório no momento do embarque.

Parágrafo 2º - Cópias dos bilhetes de passagens emitidos deverão ficar arquivadas e disponíveis nas empresas operadoras, para possíveis verificações pela ARCON, Capitania dos Portos e demais órgãos afins.

Art. 27 - Os bilhetes de passagem deverão ser emitidos atendendo às especificações da legislação fiscal da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado do Pará - SEFA.

Art. 28 - A venda de passagem será efetuada diretamente pelas empresas operadoras ou por intermédio de agentes por essas credenciados, sendo efetuada nos terminais hidroviários ou em postos de venda, com prévia comunicação a ARCON.

Art. 29 - A venda de passagens deverá iniciar-se com antecedência mínima de 7 (sete) dias à data da viagem.

Parágrafo Único - A compra antecipada de passagem garante a reserva de lugar ao usuário, até 30 (trinta) minutos antes do horário de partida da viagem.

Art. 30 - O usuário poderá desistir da viagem com direito à restituição imediata da importância paga pela passagem, ou revalidação desta para outro dia e horário, desde que se manifeste com 12 (doze) horas de antecedência em relação ao horário de partida, salvo nos casos previstos no Parágrafo 4º, do Art. 17, e Inciso II, do Art. 31, desta Resolução.

Art. 31 - Nos casos de venda de bilhete de passagem além da capacidade do equipamento, a empresa operadora ficará obrigada, a critério do usuário, a:

I - Assegurar o embarque, às suas expensas, dos usuários excedentes, na próxima viagem, em equipamento próprio ou de outra empresa com as mesmas características ou com características diferenciadas, desde que aceitas pelos usuários; ou,

II - Efetuar o ressarcimento do valor da passagem aos usuários excedentes que desistirem da viagem pelo motivo previsto no caput deste artigo.

Parágrafo Único - Para dar cumprimento ao Inciso I deste artigo, a empresa deverá fornecer alimentação aos usuários excedentes, desde que ocorra atraso superior a 4 (quatro) horas, ou fornecer alimentação e pousada, no caso do atraso ultrapassar 12 (doze) horas.

## SEÇÃO VI

## DO PESSOAL DAS EMPRESAS OPERADORAS

Art. 32 - As empresas operadoras do serviço hidroviário intermunicipal de travessias adotarão processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantêm contato com o público.

Parágrafo Único - A empresa operadora não poderá utilizar tripulante que:

I - houver tomado medicamento contendo substâncias que, em razão de seu uso, possam comprometer a segurança da viagem;

II - esteja com habilitação irregular junto à Capitania dos Portos.

Art. 33 - A empresa operadora se obriga, nas atividades que impliquem em contato permanente com o público, que seus empregados :

I - apresentem-se, quando em serviço, corretamente uniformizados e identificados pela empresa; comportem-se com atenção e urbanidade;

II - disponham, conforme a atividade que desempenhem, de conhecimento sobre a operação do serviço, de modo que possam prestar informações sobre horários, pontos de embarque e desembarque, tempo de percurso, distância e preços de passagens;

III - não estejam sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço.

Art. 34 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação aplicável ao transporte aquaviário e nesta Resolução, as empresas operadoras estão obrigadas a que seus tripulantes:

I - apresentem-se uniformizados de acordo com o Regulamento de Uniformes da Marinha Mercante;

II - conduzam o equipamento de modo que não prejudiquem a segurança e o conforto dos usuários;

III - não movimentem o equipamento sem que esteja assegurado o cumprimento de todas as normas de segurança;

IV - não fumem, quando em atendimento ao público;

V - não estejam sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço;

VI - não se afastem do equipamento quando do embarque e desembarque de veículos, salvo em necessidades específicas, devendo ficar um substituto da tripulação no local;

VII - organizem e orientem o embarque e desembarque de veículos e seus ocupantes;

VIII - diligenciem a obtenção de transporte para os usuários, no caso de interrupção de viagem;

IX - iniciem a viagem somente após equacionado o problema de atendimento aos usuários excedentes, conforme Art. 31 desta Resolução;

X - prestem à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

XI - apresentem à fiscalização, quando solicitado, ou entreguem, contra recibo, os documentos exigidos.

## SEÇÃO VII

### DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 35 - Consideram-se como indicadores de boa qualidade dos serviços prestados:

I - as condições de segurança, conforto e higiene dos equipamentos e dos pontos iniciais e terminais das travessias;

II - o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na respectiva prestação;

III - o índice de acidentes em relação às viagens realizadas;

IV - o desempenho profissional do pessoal da empresa operadora.

Parágrafo 1º - A ARCON procederá o controle permanente da quantidade e da qualidade dos serviços, valendo-se inclusive da realização de auditorias para avaliação da capacidade técnico-operacional da empresa operadora.

Parágrafo 2º - A ARCON, mediante norma complementar, estabelecerá os critérios à avaliação do desempenho dos serviços prestados pelas empresas operadoras.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 36 - Sem prejuízo do disposto na Lei No 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

I - receber serviço adequado;

II - receber da ARCON e da empresa operadora informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço;

IV - zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

V - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

VI - ser atendido com urbanidade pelos funcionários da empresa operadora e pelos agentes dos órgãos de fiscalização;

VII - ser auxiliado no embarque e desembarque;

VIII - receber da empresa operadora informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de viagem, preço de passagem e outras relacionadas com o serviço;

IX - receber da empresa operadora, o ressarcimento do valor da passagem, ou enquanto perdurar a interrupção ou retardamento da viagem, alimentação ou alimentação e pousada, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º, do Art. 17, e no Art. 31, desta Resolução;

X - receber da empresa operadora, em caso de acidentes, imediata e adequada assistência;

XI - receber a importância paga ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, observado o disposto nesta Resolução, desde que se manifeste com a antecedência mínima prevista no Art. 30;

XII - ter seu lugar garantido até 30 (trinta) minutos antes do horário de partida, quando adquirir passagem antecipadamente;

XIII - receber comprovante de reclamação junto à empresa operadora;

XIV - obedecer à orientação da tripulação do equipamento, quando advertido por conduta inadequada que comprometa a segurança ou o conforto dos demais usuários.

Art. 37 - O usuário dos serviços de que trata esta Resolução terá recusado o embarque, quando:

I - não se identificar, quando exigido;

II - apresentar-se em estado de embriaguez;

III - portar arma, de qualquer espécie, quando não autorizado pela autoridade competente;

IV - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos na legislação específica, fora dos horários definidos pela ARCON;

V - transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres em desacordo com disposições legais ou regulamentares;

VI - comprometer a segurança, o conforto ou a tranqüilidade dos demais usuários;

VII - fazer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do equipamento;

VIII - recusar-se ao pagamento da tarifa;

IX - fazer uso de fumo ou de substância tóxica;

X - apresentar-se em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral pública.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38 - As infrações aos preceitos desta Resolução, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão dos serviços;

IV - caducidade da outorga.

Parágrafo Único - As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais estabelecidas em contrato e na legislação aplicável à matéria.

Art. 39 - Ocorrendo reincidência, dentro do período de 12 (doze) meses subseqüentes à lavratura do auto de infração, proceder-se-á da seguinte forma:

I - aplicação da multa correspondente à graduação leve, para os casos punidos com advertência;

II - aplicação do acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente, para os demais casos.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Art. 40 - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 41 - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 42 - A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

#### SEÇÃO I

#### DA ADVERTÊNCIA

Art. 43 - A penalidade de advertência será aplicada, por escrito, à empresa operadora que :

I - deixar de comunicar a ARCON, no prazo de 30 (trinta) dias, mudança de domicílio e residência;

II - não apresentar em local visível, no equipamento em serviço, as disposições previstas no Art. 8º desta Resolução;

III - não apresentar em local visível, nos terminais hidroviários e nos locais de vendas de passagem, as disposições previstas no Art. 21 desta Resolução.

#### SEÇÃO II

#### DAS MULTAS

Art. 44 - As multas por infração desta Resolução classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas e terão seus valores fixados com base na UFIR - Unidade Fiscal de Referência, conforme a seguinte gradação:

I - Leves, no valor de 160 (cento e sessenta) UFIR's;

II - Médias, no valor de 240 (duzentos e quarenta) UFIR's;

III - Graves, no valor de 360 (trezentos e sessenta) UFIR's;

IV - Gravíssimas, no valor de 440 (quatrocentos e quarenta) UFIR's.

Art. 45 - As multas leves serão aplicadas à empresa operadora nos casos de:

I - retardamento nos pontos iniciais das travessias, dos horários de partida, conforme Art. 16 desta Resolução;

II - inexistência ou veiculação de forma enganosa das disposições previstas no Art. 8º ou no Art. 21, desta Resolução;

III - omissão de comunicação de interrupção do serviço a ARCON, dentro do prazo estabelecido nesta Resolução;

IV - não comunicação a ARCON, da ocorrência de acidentes, dentro do prazo estabelecido nesta Resolução;

V - não fornecimento ao usuário de registro que comprove o encaminhamento de reclamação à empresa operadora;

VI - não responder à reclamação do usuário, no prazo estabelecido nesta Resolução.

Art. 46 - As multas médias serão aplicadas à empresa operadora nos casos de:

I - transporte de usuários em qualquer das condições previstas no Art. 37 desta Resolução;

II - recusa do embarque ou desembarque de usuários nos pontos definidos pela ARCON, sem motivo justificado;

III - negligenciar a administração e a manutenção do terminal hidroviário;

IV - não auxiliar o usuário no embarque e desembarque do equipamento;

V - apresentação dos equipamentos, no início das viagens, em desacordo com as condições de limpeza e conforto requeridas;

VI - utilização de equipamento em operação, de outra empresa, sem autorização da ARCON;

VII - não atendimento, pela empresa operadora, a qualquer dos requisitos relacionados aos seus funcionários que tenham sido previstos nesta Resolução, salvo os estabelecidos no Inciso IV, do Art. 33, e Inciso II, do Art. 34, desta Resolução;

VIII - obstruir ou dificultar a circulação de usuários, na área para estes reservada, no interior do equipamento;

IX - manutenção de postos de venda de bilhetes de passagem, sem prévia comunicação a ARCON.

Art. 47 - As multas graves serão aplicadas à empresa operadora nos casos de:

I - não promover alimentação ou alimentação e alojamento para os usuários, ou ressarcimento do valor da passagem aos mesmos, quando estes assim preferirem, nos casos de retardamento ou interrupção da viagem, conforme previsto nesta Resolução;

II - não adoção das providências determinadas nesta Resolução, quando ocorrer acréscimo incomum e temporário de demanda;

- III - venda e emissão de bilhete de passagem, sem observância das formas e condições estabelecidas nesta Resolução e na legislação específica;
- IV - venda de bilhete de passagem acima da capacidade do equipamento;
- V - recusa da revalidação ou restituição do valor do bilhete de passagem, em caso de desistência da viagem, desde que obedecido pelo usuário o prazo estabelecido nesta Resolução, salvo o previsto no Parágrafo 4º, do Art. 17, e Inciso II, do Art. 31, deste instrumento;
- VI - transporte de usuário sem bilhete de passagem;
- VII - deixar de registrar, com destaque, no bilhete de passagem, quando tratar-se de tarifa promocional;
- VIII - não manter em arquivo, cópias dos bilhetes de passagem emitidos para a finalidade prevista no Parágrafo 2º, do Art. 26, desta Resolução;
- IX - não disponibilizar bilhete de passagem ao usuário, com a antecedência mínima estabelecida nesta Resolução;
- X - não garantir a reserva de lugar ao usuário, quando da compra antecipada de bilhete de passagem, conforme Parágrafo Único, do Art. 29, desta Resolução;
- XI - não adoção, quando determinado pela ARCON, do aumento da frequência de viagens, conforme estabelecido nesta Resolução;
- XII - alterar o itinerário da travessia, salvo motivo justificável, sem prévia autorização da ARCON;
- XIII - não apresentar o equipamento para vistoria, de acordo com o estabelecido pela ARCON;
- XIV - não apresentar a ARCON, o documento de convalidação do Certificado de Segurança da Navegação dos equipamentos, conforme estabelecido nesta Resolução;
- XV - alterar a composição da frota sem prévia autorização da ARCON;
- XVI - não manter frota reserva, conforme homologado pela ARCON;
- XVII - não solicitar a ARCON, a substituição de equipamento pelos motivos previstos no Art. 12, desta Resolução;
- XVIII - não apresentar, no prazo estabelecido no Parágrafo Único, do Art. 12, novo equipamento para recomposição da frota;
- XIX - não comunicar a ARCON, no prazo estabelecido nesta Resolução, a substituição de equipamento avariado ou sinistrado;
- XX - dar início à viagem sem o equacionamento de usuários excedentes;
- XXI - desrespeito ou desobediência ao agente da fiscalização da ARCON;
- XXII - modificação ou supressão dos horários regulares sem prévia autorização da ARCON;
- XXIII - não utilização ou alteração dos pontos de partida e chegada homologados pela ARCON;
- XXIV - recusa ou retardamento no fornecimento de informações solicitadas ou de documentos de caráter obrigatório a serem encaminhados a ARCON;
- XXV - apresentação de dados e informações incorretas ou enganosas a ARCON;
- XXVI - utilizar para o embarque ou desembarque de usuários, terminais hidroviários não homologados pela ARCON;
- XXVII - não cumprir determinação da ARCON.

Art. 48 - As multas gravíssimas serão aplicadas à empresa operadora nos casos de:

- I - cobrar, a qualquer título, importância não autorizada pela ARCON;

- II - não diligenciar à obtenção de transporte para os usuários, na hipótese de atraso de viagem, por culpa da empresa operadora, conforme previsto nesta Resolução;
- III - apresentar pessoal sob efeito de bebida alcoólica ou de qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço;
- IV - direção do equipamento, pondo em risco a segurança do usuário e de terceiros;
- V - permitir a lotação acima da capacidade do equipamento;
- VI - permitir o transporte de usuários, em desacordo com o que estabelece o Art. 19 desta Resolução;
- VII - apresentar equipamento em operação com sinais de avaria;
- VIII - manter em operação equipamento sem o porte de Certificado de Segurança da Navegação, ou com os prazos de convalidação desse documento vencidos;
- IX - transportar produtos considerados perigosos, conforme legislação específica, fora dos horários estabelecidos pela ARCON, ou transportar produtos que possam comprometer a segurança do equipamento, de seus ocupantes ou de terceiros;
- X - manter em operação equipamento sem condição de tráfego;
- XI - manter em operação equipamento não cadastrado na ARCON;
- XII - retornar à operação do serviço, equipamento recuperado após sinistro, sem o porte do documento previsto no Parágrafo Único, do Art. 11, desta Resolução;
- XIII - não efetuar dentro dos prazos, os pagamentos de taxas e demais encargos legais devidos pela execução do serviço;
- XIV - adulterar documento de porte obrigatório;
- XV - deixar de comprovar a ARCON, as medidas adotadas em caso de sinistro, conforme estabelecido nesta Resolução.

### SEÇÃO III

#### DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 49 - A pena de suspensão dos serviços será aplicada nos casos de reiterada desobediência aos preceitos regulamentares.

Parágrafo 1º - A pena de que trata este artigo poderá também ser aplicada no caso de falta não capitulada nesta Resolução, mas considerada grave na forma apurada em processo administrativo específico.

Parágrafo 2º - A pena prevista neste artigo será cumprida em época determinada pela ARCON, podendo convocar outra empresa para executar os serviços durante o período de suspensão.

### SEÇÃO IV

#### DA CADUCIDADE DA OUTORGA

Art. 50 - A caducidade da outorga será declarada, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando:

- I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II - a operadora descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à outorga do serviço;
- III - a operadora paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a operadora perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço outorgado;

V - a operadora não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI- a operadora não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a operadora for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

## CAPÍTULO V

### DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 51 - Os processos administrativos instaurados por infração às determinações desta Resolução serão apurados na forma estabelecida pela ARCON, através de legislação específica.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - As disposições estabelecidas nesta Resolução aplicam-se, no que couber, ao serviço de transporte hidroviário intermunicipal, realizado com equipamento destinado exclusivamente a passageiros, quando esse serviço integrar linhas rodoviárias intermunicipais.

Art. 53 - Em caráter excepcional, será admitido no serviço hidroviário intermunicipal de travessias, o transporte de passageiro não ocupante de veículo, cabendo, no que couber, as disposições constantes desta Resolução, principalmente no que concerne aos direitos e obrigações dos usuários.

Art. 54 - Para fim de implantação da presente Resolução, as empresas terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para:

I - Apresentar a ARCON:

- a) o esquema operacional da travessia;
- b) o cadastro dos equipamentos;
- c) o dimensionamento da frota reserva; e
- d) a identificação dos terminais hidroviários.

II - Disponibilizar no interior do equipamento, as informações previstas nas alíneas a e b, do Art. 8º, desta Resolução;

III - Disponibilizar nos terminais hidroviários e nos guichês de venda de passagem, as informações previstas na alínea a, do Art. 21, desta Resolução.

Art. 55 - As empresas operadoras cujos equipamentos estiverem realizando viagens intermunicipais, com as características do serviço regulado por esta Resolução, e que não possuam delegação do poder concedente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação específica, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - apreensão do equipamento, pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - pagamento de multa no valor de 450 (quatrocentos e cinqüenta) UFIR's;

III - impossibilidade de habilitação para operação do serviço por um período de 2 (dois) anos.

Art. 56 - A ARCON expedirá normas complementares para o cumprimento desta Resolução sempre que se fizer necessário.

Art. 57 - A ARCON poderá delegar, mediante autorização e observado o disposto no Decreto no 3.375, de 26 de março de 1999, a prestação do serviço hidroviário intermunicipal de travessias, em

caráter excepcional, para possibilitar a implantação onde inexistia o serviço, desde que a empresa operadora :

I - assine termo de compromisso, reconhecendo expressamente que a autorização é dada em caráter excepcional e a título precário, podendo cessar a qualquer momento por simples determinação da ARCON, não gerando nenhum direito a qualquer título em licitação para outorga do serviço;

II - seja domiciliada no Estado do Pará.

Art. 58 - As outorgas para exploração de travessia, em vigor, passarão a ser regidas pelos termos desta Resolução e demais legislações pertinentes.

Art. 59 - As infrações para as quais não hajam penalidades específicas previstas nesta Resolução, serão punidas com multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFIR's.

Art. 60 - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela ARCON.

Art. 61 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

**LUCY ARAÚJO DE SOUZA LEÃO**  
DIRETORA GERAL